



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.588

Recurso nº 52.582 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente P. BARBOSA INSTALAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. BARBOSA INSTALAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

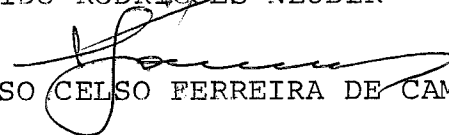
Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.493/88-20

RECURSO Nº: 52.582

ACÓRDÃO Nº: 101-78.588

RECORRENTE: P. BARBOSA INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

P. BARBOSA INSTALAÇÕES LTDA., recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor originário de Cz\$ 3.110,37, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cz\$ 12.441,50, correspondente a receita omitida apurada na empresa em ação fiscal, referente ao exercício de 1985, período-base de 1983, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 10-09-88.

Em 08-04-89, juntou aos autos, como impugnação, cópia da impugnação apresentada no processo nº 10640-000.492/88-67, do qual este é decorrente.

O autuante anexou cópia da informação fiscal do processo matriz, fls. 07 e 09, na qual opinou pela manutenção integral da exigência.

A cópia da decisão singular exarada no processo matriz foi juntada, fls. 11 a 15. -

O julgador em primeira instância, decidiu pela procedência da ação fiscal, fls. 16, sob a seguinte ementa, verbis:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, ' aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Ciência da decisão em 22-12-88, conforme "A.R." de fls. 18.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 19, em 04-01-89, alegando, verbis:

- "1 - Que, com base na Decisão mencionada, foi expedida a Intimação de nº 272/88 de 19-12-88.
- 2 — Que, a Intimação tem por base tributos lançados contra a recorrente, dos quais, nesta data se recorre a este Conselho, conforme ' cópia em anexo.

Pelos fatos expostos e referindo-se a Intimação' o Reflexo da principal que se encontra pendente' de Decisão deste Conselho, requer:

- A - Seja sustada qualquer medida contra a Recorrente;
- B - Com a decisão final, certamente favorável à recorrente. Que, se archive a Intimação."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Tomo conhecimento.

De acordo com o relatório a tributação objeto dos autos é decorrente da exigência tributária constituída no processo nº 10640-000.492/88-67, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.540.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo. Limitou-se a solicitar a suspensão de qualquer medida contra ela até a decisão no processo principal.

Dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, publicado no D.O.U. de 28-10-83, que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Na apreciação do recurso apresentado no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.515, de 24-04-89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

